



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 855, DE 14 DE JULHO DE 2005

(DOM 18.07.2005 – N. 1282, ANO VI)

ALTERA OS dispositivo da Lei nº 665, de 23 de julho de 2002, que **REGULAMENTA** o parcelamento do solo urbano no Município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 665, de 23 de julho de 2002: Altera o artigo 19, 20, 27, 32, 36, 45 e anexo I. Inclui parágrafo 3º do artigo 31, parágrafos únicos dos artigos 45 e 46, e revoga os artigos 28, 29 e seus parágrafos e o anexo III, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 19. Devidamente publicada a aprovação do projeto de loteamento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, e licenciá-lo em até 12 (doze) meses, sob pena de caducidade de aprovação, atendendo ao disposto na Lei Federal de Parcelamento do Solo.

Art. 20.

II – termo de compromisso estabelecendo garantias de execução do loteamento, caucionando, no mínimo, 1/3 (um terço) da área total da gleba;

Art. 27. Somente serão permitidos desmembramentos de terrenos com frente para via admitida como pública pelo Poder Executivo.

Art. 28. REVOGADO.

Art. 29. e Parágrafos – REVOGADOS.

Art. 31.

§ 3.º Aprovado o projeto desmembrado, o parcelador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, atendendo ao disposto na Lei Federal de Parcelamento do Solo.

Art. 32.

Parágrafo único. A área máxima do Condomínio admitida na Área Urbana e na Área de Transição deverá corresponder àquela disposta no Código de Obras e Edificações, além de observar a dimensão máxima da face de queda, conforme Anexo I desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 36. Os remembramentos destinados à edificação do solo urbano que originarem loteamentos ou desmembramentos deverão respeitar, no que couber, os parâmetros urbanísticos e as demais obrigações determinadas nesta Lei, especialmente as mesmas adotadas para o desmembramento no artigo 30.

Art. 45. Os expedientes administrativos referentes aos projetos de parcelamento do solo urbano não aprovados, aprovados sem licença e os parcelamentos licenciados protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nas disposições estatuídas nesta Lei, poderão ser decididos de acordo com a legislação anterior.

Parágrafo único. O prazo máximo admitido para o início da execução das obras previstas no projeto é de 1 (um) ano, a contar da data de expedição da respectiva licença, caracterizando-se o início de obras que está prescrito na legislação em vigor.

Art. 46 – O órgão municipal de licenciamento e controle urbano regularizará, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir da data de regulamentação deste artigo, todos os projetos de loteamento que tenham processo formalizado junto ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos técnicos e administrativos para aplicação do estabelecido no *caput* deste artigo.

ANEXO I – 665/02

MACRO-ÁREAS	MACROUNIDADES E UNIDADES ESPACIAL DE TRANSIÇÃO / UET	DIMENSÕES DE LOTES E QUADRAS					ÁREAS PÚBLICAS				
		QUADRA		LOTE			CIRCULAÇÃO (1)		Área Verde	EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO	Limite das Áreas de Uso Público
		Área Máxima da Quadra (m²)	Comprimento Máximo de Quadra (m)	Área Máxima do Lote (m)	Área Mínima do Lote (m²)	Testada Mínima do Lote (m)	Tipos das vias e dimensionamento adequados ao projeto (1)	Ciclovias (3)			
	TARUMÃ-AÇU	30.000,00	300,00	30.000,00	300,00	8,00	E (3); A e C (4)	Ligação entre Unidades de Conservação	8%	18%	25 % a 50%
	DUCKE	30.000,00	300,00	30.000,00	160,00	8,00	E (3); A e C (4)				

ANEXO III – 665/02 - REVOGADO”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus (AM), 14 de julho de 2005

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Prefeito Municipal de Manaus

RENATO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA

Secretário-Chefe do Gabinete Civil

MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI

Procurador-Geral do Município, em exercício



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

LEI N.º 854, DE 14 DE JULHO DE 2005.

PRORROGA o prazo para a concessão de anistia disciplinada na Lei n.º 836, de 22 de março de 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para a concessão da anistia fiscal disciplinada na Lei n.º 836, de 22 de março de 2005, por mais 150 (cento e cinquenta) dias, a contar de 29 de julho de 2005.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de julho de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

ROBERTO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI
Procurador-Geral do Município, em exercício

LEI N.º 855, DE 14 DE JULHO DE 2005.

ALTERA os dispositivos da Lei n.º 665, de 23 de julho de 2002, que **REGULAMENTA** o parcelamento do solo urbano no Município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei n.º 665, de 23 de julho de 2002: Altera os artigos 19, 20, 27, 32, 36, 45 e anexo I. Inclui parágrafo 3º do artigo 31, parágrafos únicos dos artigos 45 e 46, e revoga os artigos 28, 29 e seus parágrafos e o anexo III, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 19 – Devidamente publicada a aprovação do projeto de loteamento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, e licenciá-lo em até 12 (doze) meses, sob pena de caducidade da aprovação, atendendo ao disposto na Lei Federal de Parcelamento do Solo.

Art. 20 –

II – termo de compromisso estabelecendo garantias de execução do loteamento, caucionando, no mínimo, 1/3 (um terço) da área total da gleba;

Art. 27 – Somente serão permitidos desmembramentos de terrenos com frente para via admitida como pública pelo Poder Executivo.

Art. 28 - REVOGADO.

Art. 29 e Parágrafos - REVOGADOS.

Art. 31 -

§ 3º. Aprovado o projeto desmembrado, o parcelador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, atendendo ao disposto na Lei Federal de Parcelamento do Solo.

Art. 32.

Parágrafo Único - A área máxima do Condomínio admitida na Área Urbana e na Área de Transição deverá corresponder àquela disposta no Código de Obras e Edificações, além de observar a dimensão máxima da face de quadra, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 36 - Os remembramentos destinados à edificação do solo urbano que originarem loteamentos ou desmembramentos deverão respeitar, no que couber, os parâmetros urbanísticos e as demais obrigações determinadas nesta Lei, especialmente as mesmas adotadas para o desmembramento no artigo 30.

Art. 45 - Os expedientes administrativos referentes aos projetos de parcelamento do solo urbano não aprovados, aprovados sem licença e os parcelamentos licenciados protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nas disposições estatuídas nesta Lei, poderão ser decididos de acordo com a legislação anterior.

Parágrafo Único – O prazo máximo admitido para o início da execução das obras previstas no projeto é de 1 (um) ano, a contar da data de expedição da respectiva licença, caracterizando-se o início de obras que está prescrito na legislação em vigor.

Art. 46 - O órgão municipal de licenciamento e controle urbano regularizará, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir da data de regulamentação deste artigo, todos os projetos de loteamento que tenham processo formalizado junto ao Poder Executivo.

Parágrafo Único – Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos técnicos e administrativos para aplicação do estabelecido no *caput* deste artigo.

ANEXO I – 665/02

MACRO ÁREAS	MACROUNIDADES E UNIDADES ESPACIAL DE TRANSIÇÃO / UET	DIMENSÕES DE LOTES E QUADRAS					ÁREAS PÚBLICAS				
		QUADRA		LOTE			CIRCULAÇÃO (1)		ÁREA VERDE	EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO	Limite das Áreas de Uso Público
		Área Máxima da Quadra (m ²)	Comprim. Máximo de Quadra (m)	Área Máxima do Lote (m ²)	Área Mínima do Lote (m ²)	Testada Mínima do Lote (m)	Tipos das vias e dimensionamento adequados ao projeto (1)	Ciclovias (3)			
	TARUMÃ-AÇU	30.000,00	300,00	30.000,00	300,00	8,00	E (3); A e C (4)	Ligação entre Unidades de conservação	8%	18%	25% a 50%
	DUCKE	30.000,00	300,00	30.000,00	160,00	8,00	E (3); A e C (4)				

ANEXO III – 665/02 – REVOGADO”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 14 de julho de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

ROBERTO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI
Procurador-Geral do Município, em exercício

LEI N.º 856, DE 14 DE JULHO DE 2005.

ALTERA os dispositivos da Lei n.º 671, de 04 de novembro de 2002, que **REGULAMENTA** o Plano Diretor Urbano e Ambiental, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da Cidade de Manaus e dá outras providências relativas ao planejamento e a gestão do Território do Município.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei n.º 671, 04 de novembro de 2002: inciso II do Art. 10, § 1º e § 2º do Art. 84, Art. 93, inciso I do Art. 136 e Art. 137, passando a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 10** -

II -

c) estruturação ambientalmente adequada das margens dos cursos d'água com largura mínima de 50 metros para a orla dos Rios Negro e Amazonas e Igarapé do Tarumã-Açu. Para os demais cursos d'água, a faixa considerada deve ser de 30 (trinta) metros, contados de cada margem da maior enchente;

Art. 84 -

§ 1º - A Outorga Onerosa de Alteração de Uso poderá ser concedida, na forma da legislação aplicável, em toda a área urbana de Manaus.

§ 2º - As áreas referidas no *caput*, para fins de outorga do direito de construir, são:

I -

a) Adrianópolis, Flores, Vieir Alves, Cachoeirinha, São Geraldo, Centro e Centro Antigo, localizadas na Macrounidade Centro;

II -

III – Outras áreas que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano definir através de resolução específica.

Art. 93 - A Outorga Onerosa de Alteração de Uso poderá ser concedida pelo Poder Executivo Municipal para imóveis localizados na área urbana de Manaus, quando o uso requerido e/ou classificação da atividade não for permitido pela legislação urbanística, desde que:

Art. 136 - ...

I - examinar e apresentar justificativas técnicas, dentro de suas competências institucionais, sobre a aplicação dos instrumentos de intervenção, inclusive a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso e sobre outras matérias relativas ao desenvolvimento urbano, nos termos desta Lei;

Art. 137 - A Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano será integrada por representantes de órgãos da administração direta e indireta do Município, responsáveis pelas seguintes áreas:

- I. Planejamento Urbano;
- II. Controle Urbano;
- III. Fazendária;
- IV. Meio Ambiente;
- V. Obras;
- VI. Transportes Urbanos;
- VII. Turismo;
- VIII. Advocacia Municipal.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 14 de julho de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

ROBERTO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI
Procurador-Geral do Município, em exercício

LEI N.º 858, DE 14 DE JULHO DE 2005.

ALTERA os dispositivos da Lei n.º 673, de 04 de novembro de 2002, que **INSTITUI** o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,